



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N° 1246 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018



"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de água pluvial urbana do município de Brazópolis, e dá outras providências",

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único que define as estratégias que o Município deverá adotar através da destinação de recursos financeiros, humanos, tecnológicos e sociais para implantação e execução dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com a Lei Federal 11.445/2007 e a Lei Estadual 11.720/1994.

Parágrafo Único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como demais agentes públicos ou privados que desenvolvem serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Brazópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

- I. Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
 - a. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
 - b. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
 - c. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
 - d. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- II. Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- III.** Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- IV.** Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- V.** Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Brazópolis, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I.** A universalização, a integralidade e a disponibilidade dos serviços;
- II.** Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III.** A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV.** A articulação com outras políticas públicas;
- V.** A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI.** A utilização de tecnologias apropriadas;
- VII.** A transparéncia das ações;
- VIII.** Controle social;
- IX.** A segurança, qualidade e regularidade dos serviços;
- X.** A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Brazópolis tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso aos serviços para todos os domicílios ocupados no município.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I.** Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II.** Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III.** Criar instrumentos para regulação, fiscalização monitoramento e gestão dos serviços;
- IV.** Estimular a conscientização ambiental da população; e
- V.** Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

- I.** Diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- II.** Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III.** Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV.** Ações para emergências e contingências;
- V.** Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;
- VI.** Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I.** Abastecimento de Água;
- II.** Esgotamento Sanitário;
- III.** Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais; e
- IV.** Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 7º. A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Parágrafo Único. Os programas, projetos e ações, de que trata o caput deste artigo, são apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

- I.** Advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II.** Multa simples ou diária;
- III.** Interdição

Parágrafo Único. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 9º. Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º. A multa pecuniária será graduada entre unidade fiscal do município.

Art. 10º. A penalidade de interdição será aplicada:

- I. Em caso de reincidência;
- II. Quando da infração resultar:
 - a. Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
 - b. Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;
 - c. Risco iminente à saúde pública.

Art. 11º. Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Brazópolis deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo Único. Os Regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Brazópolis deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 12º. O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, instrumento de planejamento, ora instituído deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, e atualizado sempre que necessário e, obrigatoriamente, em momento antecedente à elaboração do Plano Plurianual do Município que deverá conter as medidas adotadas pelo Município para sua implantação, ainda que de forma gradual.

§ 1º As propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico serão objeto de Lei específica que determinará a consolidação do Plano Municipal de Saneamento Básico anteriormente vigente.

§ 2º A revisão mencionada no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a empresa encarregada da execução e/ou prestação dos serviços, devendo manter suas características essenciais em conformidade com as Leis 11.445/2007 e 11.720/1994, federal e estadual, respectivamente.

Art. 13º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender às determinações estabelecidas nos Planos das Bacias Hidrográficas a que fizer parte.

Art. 14º. O Município poderá solicitar recursos e a orientação técnica de órgãos governamentais vinculados ao setor de saneamento básico nas eventuais alterações que forem feitas neste Plano.

Art. 15º. Toda revisão feita neste Plano deverá observar a viabilidade econômico-financeira do Município e a possibilidade de recursos, para seu financiamento.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único. Nas revisões em que for detectada inviabilidade tecnológica e ou econômico-financeiro, a prestadora de serviços fica desobrigada de seu cumprimento, permanecendo válidas as determinações vigentes na forma imediatamente anterior da lei até então vigente.

Art. 16º. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro, na prestação de serviços do município, ou de seus delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e quando o caso, a anuênciia da prestadora de serviços.

Parágrafo Único. No caso do descumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do artigo 19, § 6º da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 17º. Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

Parágrafo Único. No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e fiscalização, bem como mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 18º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.19º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brazópolis, Minas Gerais, 19 de dezembro de 2018.

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal